

PARECER JURÍDICO N°042/2023/PJM CONSULENTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMGA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO NACIONAL PARA APRESENTAÇÃO NA XI INTEGRAÇÃO EDICÃO FESTA DA NORDESTINA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GERENCIADO PELA **GESTÃO** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS – ESTADO DO PARÁ.

I – DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos a esta Procuradoria Jurídica, sobre Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Show Artístico Nacional através da empresa TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS EIRELI, CNPJ Nº 25.376.809/0001-43, para Apresentação na XI Edição da Festa da Integração Nordestina do Município de Mojuí dos Campos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa da Prefeitura de Mojuí dos Campos Estado do Pará.
- 2. Nos autos do procedimento consta a pretensão de contratação da pessoa jurídica TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS EIRELI, CNPJ Nº 25.376.809/0001-43, bem como a proposta do mesmo;

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Proposta munida de subsídios pertinentes;
- b) Solicitação da contratação, com as devidas justificativas;
- c) Autorização da contratação;



- d) Projeto básico;
- e) Disponibilidade orçamentária;
- f) Documentos diversos;
- 3. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 25, inciso II da lei 8666/93. É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

- 4. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
- 5. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.
- 6. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:
- Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- 7. Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias jurídicas;
- 8. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:
- a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".



- b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."
- 9. Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

- 10. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de Contratação de Show Artístico Nacional através da empresa TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS EIRELI, CNPJ Nº 25.376.809/0001-43, para Apresentação na XI Edição da Festa da Integração Nordestina do Município de Mojuí dos Campos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa da Prefeitura de Mojuí dos Campos Estado do Pará, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;
- 11. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;



12. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

13. A contratação deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

14. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta



Assessoria Jurídica opina pela legalidade da Contratação de Show Artístico Nacional através da empresa TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS EIRELI, CNPJ Nº 25.376.809/0001-43, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

- 16. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.
- 17. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.
- 18. Desta forma, esta procuradoria não vislumbra óbice a contratação.

É o parecer,

Mojuí dos Campos, 11 de abril de 2023.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR Procurador Geral do Município Decreto nº009/2021, OAB/PA 24632